

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Coxim

Vara Criminal – Infância e Juventude

Coxim/MS, 20 de agosto de 2015

Ofício nº 1605/2015

Autos nº 0801604-95.2015.8.12.0011

Ação: Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança Requerente: Fabio Augusto Moraes da Silva

Ao Ilmo. Sr. Tenente Coronel Adão Rosa dos Santos Gomes MD. Comandante do 5º Batalhão da Policia Militar de Coxim/MS.

Senhor Comandante:

Com o presente e para os devidos fins, encaminho a Vossa Senhoria a inclusa decisão, extraída dos autos de Medida de Proteção acima mencionado, instaurada contra o acusado Fabio Augusto Moraes da Silva, Rua Gilberto Reginaldo dos Santos, 476, Santa Maria - CEP 79400-000, Coxim-MS, CPF 040.131.851-64, RG 1899914, nascido em 15/09/1988, Brasileiro, natural de Coxim-MS, pai Natalino Avelino da Silva, mãe Maria Aline Moraes da Cruz, tendo como vítima Andreia Mendes Nogueira, Rua dos Castilhos, 113, Santa Maria, Coxim/MS, RG 976.436-SSP/MT, nascida em 12/11/1976, casada, brasileira, mãe Antonia Mendes Nogueira, para conhecimento e fiscalização da medida imposta ao acusado, pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar da decisão.

Atenciosamente.

Maria Neuma de Oliveira e Melo Analista Judiciário Assina por determinação Portaria nº 002/2001

Mod. 778693 - Endereço: Avenida General Mendes de Morais, nº 70, Jardim Aeroporto - CEP 79400-000, Fone: (67)3291-1377, Coxim-MS - E-mail: cox-vcrim@tjms.jus.br,

Ĺ	SETOR DE CORREIO - Remessa Deste Documento			
	Х	PROTOCOLO	MALOTE SIMPLES	MALOTE COM C.R.
		CORREIO SIMPLES	CORREIO COM A.R.	CORREIO COM A.R. M.P.



Autos 0801604-95.2015.8.12.0011 Autor(es): Fabio Augusto Moraes da Silva

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Pedido de Revogação da Prisão Preventiva formulado por **Fabio Augusto Moraes da Silva**, qualificado, a qual teve sua prisão preventiva decretada, pela prática, do crime previsto no art. 129, §9°, do CP.

Em breve síntese alegou que não se verificam presentes os motivos ensejadores da prisão cautelar.

Com vista dos autos, o Ministério Público postulou pelo deferimento do pedido, mediante a aplicação de medidas cautelares.

É o relato. Decido.

Segundo a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXVI, "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a Lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança".

O Código de Processo Penal dispõe em seu art. 312 que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da



existência do crime e indício suficiente de autoria.

Não é o flagrante, portanto, que autoriza a manutenção do sujeito no cárcere, mas os requisitos da prisão preventiva uma vez preenchidos e, por imposição constitucional, a análise deles é submetida ao crivo judicial.

A prisão preventiva pressupõe a existência de suficientes indícios para imputação da autoria do crime e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, ou da instrução criminal, ou da efetiva aplicação da lei penal.

Levando-se em consideração que a prisão cautelar é a última medida, a ser ordenada, pelo Magistrado, para assegurar o processo e a ordem pública e social, após a edição e entrada em vigor da Lei 12.403/2011, as circunstâncias do caso autorizam a conclusão pela suficiência da imposição das medidas cautelares alternativas à prisão.

Com efeito, referida lei, em seu art. 282, § 6°, dispõe que: "A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)".

Outrossim, as circunstâncias levam a antever, em cognição sumária, que a reprimenda eventualmente que lhe for



aplicada, poderá vir a ser descontada, em regime mais benéfico, do que aquele, em que ora se encontra, o que evidencia a desproporcionalidade da segregação antecipada e a suficiência e adequação das cautelares alternativas, menos gravosas, para alcançar os fins acautelatórios pretendidos.

Ademais, na hipótese em tela, observa-se que, nesta fase, não mais se justifica a medida extrema, pois não se vislumbram mais os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva. Isso porque nada indica que o requerente voltará à prática criminosa, admitindo a possibilidade de substituição da prisão por cautelares diversas, proporcionais, adequadas e suficientes ao fim que de propõe.

Desta forma, parece ser mais adequado a aplicação de medidas cautelares, diversas da prisão, a fim de conciliar a proteção à integridade da vítima e a concessão de nova oportunidade ao requerente, em atenção aos princípios da necessidade e adequação da prisão processual.

Como bem se sabe, a excepcionalidade da prisão processual ganhou maior relevo com o advento da Lei n. 12.403/11, que criou mecanismos diversos da prisão e igualmente eficazes, ressaltando o caráter excepcional dessa medida, que, em verdade, passou a ser tratada como ultima ratio.



Assim, a imposição da prisão preventiva, no caso em apreço, não se mostra mais proporcional, sobretudo diante da novel legislação, e ainda levando em conta que o requerente já permaneceu durante um tempo razoável segregado.

Diante do exposto, <u>revogo a prisão preventiva</u> decretada e concedo liberdade provisória em favor de Fabio Augusto Moraes da Silva, qualificado, mediante compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, bem como o comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades; proibição de frequentar o lugar, onde, em tese, teriam acontecidos os fatos; proibição de se ausentar da comarca sem autorização judicial; fica obrigado a se recolher em sua residência no período noturno, nos termos do art. 319, incisos I, II, III, IV e V, sob pena de revogação.

Sem prejuízo, com fundamento nos artigos 18 e seguintes da Lei 11.340/06 e com o parecer ministerial, **determino** ao agressor mantenha-se à distância mínima de 300 metros da ofendida, de seus familiares ou testemunhas; não mantenha contato, de nenhuma espécie, com a ofendida, seus familiares ou testemunhas.

Intime-se Fábio para que cumpra as medidas determinadas, advertindo-o de que são provisórias e de que o seu



descumprimento importará em nova prisão.

Dê-se ciência à autoridade policial, que zelará pelo cumprimento das medidas e, ainda, deverá imprimir andamento preferencial às investigações, as quais deverão ser concluídas no prazo de noventa dias, nos termos da Lei 11.340/06.

Intime-se a vítima das medidas impostas, advertindo-a de que deverá informar à autoridade policial o eventual descumprimento pelo autor dos fatos.

Expeça-se alvará, colocando-se o acusado em liberdade, se por outro motivo não se encontrar preso.

Às providências e intimações necessárias.

Coxim, MS, 19 de agosto de 2015.

Tatiana Dias de Oliveira Said

Juíza de Direito